



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 04 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/358/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314256

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR PORQUE DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF – Configura denúncia espontânea o pagamento do imposto na forma do § 4º do art. 38 do RICMS, após a retenção da mercadoria e antes de lavrado o auto de infração. Reforma-se, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias em situação fiscal irregular, eis que destinada à contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Acrescenta ainda a vestibular que, após expirado o prazo do Termo de Retenção ou Apreensão nº 630/2003, verificou-se que a empresa continua baixada de ofício, motivo da autuação em apreço.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 2.008,94 (dois mil, oito reais e noventa e quatro centavos) e considerados infringidos os artigos 1º; 25, XIV e 170, II, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "k", do mesmo diploma legal.

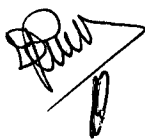
Instruem a inicial o Termo de Retenção ou Apreensão nº 630/03, a Nota Fiscal nº 070726, o Conhecimento de Transporte nº 8376, consulta dos dados cadastrais da destinatária das mercadorias e cópia do Despacho nº 209/2003, procedente do Núcleo de Execução da Administração Tributária em Passaré, atestando o saneamento da irregularidade e cópia do "DAE" nº 537658.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

A interessada ingressa nos autos trazendo cópias de todos os documentos referentes a liberação da mercadoria, os quais já haviam sido anexados aos autos pelo Auditor Fiscal, conforme acima detalhados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação do julgamento monocrático.



VOTO DA RELATORA

O fato descrito na peça inicial como infração é o transporte de mercadoria em situação fiscal irregular porque destinada a contribuinte baixado do CGF.

Com todo respeito as opiniões divergentes, não concordo que o pagamento do ICMS antes da lavratura do auto de infração não tenha sanado a irregularidade.

No meu entendimento, tendo em vista os elementos apresentados pelo Fisco e pela transportadora, não deveria a fiscalização ter lavrado o auto de infração, tendo em vista que já havia sido oficialmente comunicado pelo Núcleo de Execução de Passaré (doc.fls.12), o saneamento da irregularidade motivadora do Termo de Retenção, já estando inclusive, de posse do DAE referente ao respectivo pagamento.

A intenção da lei ao instituir, no art. 831 do RICMS o Termo de Retenção, é garantir o imposto sobre a mercadoria transportada e não punir todo e qualquer erro cometido pelos emitentes das notas fiscais. Daí porque a providência de emitir referido termo concedendo prazo para a regularização da operação de forma espontânea.

Esse documento não determina, ainda, o início da ação fiscal, razão porque discordo do parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, onde diz que "a empresa autuada já se achava sob ação fiscal no momento em que o imposto foi pago". É certo que o pagamento ocorreu após os três dias concedido no referido Termo, mas, quando o auto de infração foi lavrado, o imposto da operação já havia sido pago. Efetivou-se, com esse pagamento, a denúncia espontânea, ficando a interessada a salvo de penalidade.

Outra justificativa revelada nos autos para justificar a procedência da autuação é que o pagamento não sanou a irregularidade, a empresa não foi reativada. Ora, a reativação da inscrição da empresa não é a única forma de regularizar a operação que se cuida. Na verdade, a regularização ocorreu ao ser a mercadoria equiparada àquelas provenientes de outro Estado para este, sem destinatário certo, em que o imposto é pago antecipadamente, inclusive com margem de agregação de 30%, conforme permitido no § 4º do art. 38 do RICMS. Não havendo porque se insistir em aplicar penalidade.

Como a transportadora, antes que lavrado fosse o auto de infração, pagou o que estava sendo exigido, não resta dúvida que ficou descaracterizado o ilícito fiscal, não estando portanto, evidenciada a procedência do lançamento.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MULTICARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a conselheira Eridan Régis de Freitas.

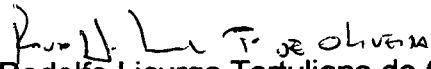
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO